



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 05435/2025**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL- CREDENCIAMENTO – CHAMADA PÚBLICA**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: ANÁLISE DE EDITAL. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO. ART. 74 e 79, INCISO I DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda acerca da possibilidade de credenciamento de instituições financeiras (bancos comerciais) caixas econômicas e cooperativas de crédito para prestação de serviços de recolhimento de tributos municipais através de documentos de arrecadação municipal (DAM) pela leitura de código de barras padrão FEBRABAN.

Os autos do processo foram instruídos, entre outros, com os seguintes documentos que merecem destaque:

1. Termo de solicitação de abertura, fl. 02;
2. DFD (Documento de Formalização de Demanda) fls. 03/04;
3. ETP (Estudo Técnico Preliminar), fls. 05/09;
4. Análise de Risco, fls. 10/11;
5. TR (Termo de Referência), fls. 12/22
6. Minuta de Edital de credenciamento e seus anexos, fls. 23/48;
7. Decreto Municipal nº 5.448/2025, fls. 49/50;
8. ecreto s/n, nomeação do servidor Ricardo Goes Pereira, fl. 51;
9. Decreto, s/n 2025, nomeação do servidor Marco Antônio Batista de Farias, fls. 52/53;
10. Portaria SEFAZ Ne 001/2025, nomeação de gestor de contratos, fl. 54;



11. PAC (Pedido de Autorização de Contratação), fl. 55;
12. Declaração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, fls. 56;
13. Estimativa do impacto orçamentário e financeiro, fls. 57;
14. Solicitação / Reserva de dotação em análise, fl. 58/60;
15. Declaração de adequação orçamentária da despesa e regularidade do pedido, fl. 62;
16. Solicitação / Reserva de dotação aprovada, fl. 63/67;
17. Declaração de fiscalização do contrato e Portaria SEFAZ n908/2025, fl. 68/69;
18. Pesquisa de Preços - Contratos com objetos similares de outros órgãos, fls. 70/96;
19. Parecer Técnico de Conformidade nº 174/2025, fls.97/98;
20. Decreto agentes de contratação e equipes de apoio, fls. 99/100;
21. Minuta do edital e anexos, fls.101/134;
22. Despacho desta PGM, fls.135/136;
23. Resposta da SEFAZ com documentos, fls. 137/161;
24. Nova minuta do edital e anexos, fls. 162/206.

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar as questões fáticas e jurídicas do caso concreto, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, pois a este órgão incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Município nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Demais disso, entende-se que as manifestações da Procuradoria são de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Em resumo, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante da autoridade competente.

Além disso, importa destacar que as especificações técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado, são responsabilidade do órgão licitante.

Nessa senda, como simples orientação jurídica, visando auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente a finalidade de interesse público e a observância dos princípios expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, passa-se a expor o que se segue.

O instituto do credenciamento tem conceito atualmente fixado no inciso XLII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, sendo um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Os arts. 74, IV e 78, inciso I da Lei nº 14.133/2021 tratam o credenciamento como procedimento auxiliar das contratações, que configura o objeto licitatório como hipóteses de inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição:

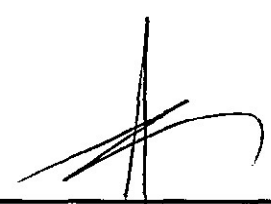
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

(...) Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

**I - credenciamento; (...)**

Trata-se, portanto, de instrumento auxiliar emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação a ser pactuadas em condições previamente estabelecidas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração.



Para tanto, deve o fornecimento dos bens e serviços a serem contratados se adequar às hipóteses previstas no art. 79, do referido diploma legal:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Além disso, o parágrafo único do art. 79 fixa que o procedimento auxiliar deverá obedecer a critérios claros e objetivos definidos em regulamento, observados os seguintes requisitos:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Feitas tais considerações, passa-se ao caso concreto. Conforme disposto no relatório deste Parecer, trata-se de credenciamento de instituições financeiras (bancos comerciais) caixas econômicas e cooperativas de crédito para prestação de serviços de recolhimento de tributos municipais através de documentos de arrecadação municipal (DAM) pela leitura de código de barras padrão FEBRABAN.

Ao que se verifica, haverá contratações simultâneas em condições padronizadas, amoldando-se o caso à hipótese prevista no artigo 79, I, da Lei nº 14.133/21.

Na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto, apresenta o credenciamento de forma objetiva:

O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração. É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação: (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação; (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação.

Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação.

Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotarse-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.”

Nesse contexto, restando justificado o enquadramento na hipótese do inciso I do art. 79 da Lei 14133/21, passemos à análise do atendimento aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 79:





- a) O inciso I do parágrafo único do art. 79 exige a divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do edital de chamamento de interessados. Tal condição é prevista no Edital de Credenciamento, no item IV, “a)” do preâmbulo.
- b) O inciso III do parágrafo único do art. 79 exige que haja condições padronizadas de contratação e definição do valor da contratação, nas hipóteses do art.79, I e II da Lei n.14.133/2021.

Nota-se que tal condição **foi atendida** pelo Edital, uma vez que a redação contida nos itens 7.3.2, 7.3.3., e 7.3.4 traz um conteúdo de natureza objetiva no critério de habilitação, **padronizada a todos os interessados.**

Ainda, a estimativa do valor da contratação encontra-se no Anexo I, Termo de Referência, o qual é parte integrante do Edital. **Consta no processo à fl. 140 o Mapa Comparativo de Preços restando plenamente atendido o inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei 14.133/21;**

- c) O inciso V do parágrafo único do art. 79 permite a execução do objeto contratado por terceiros, desde que autorizado expressamente pela Administração. No caso dos autos, **a Administração deve estabelecer se será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto;**
- d) O inciso VI do parágrafo único do art. 79 exige que haja a previsão de denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. **Analisando detidamente o Edital de Credenciamento, verifica-se previsão expressa de denúncia das partes, conforme disposto no item 14 do Edital.**

Dessa forma, considerando os pontos acima elencados, no presente caso, o Edital e anexos constantes dos autos **não** atendem a todas as premissas básicas necessárias ao credenciamento, **devendo, portanto, ser feito o ajuste acima recomendado,** para regularização jurídica do feito.

Ainda, reitera-se a necessidade de serem esclarecidas as disposições contidas nas alíneas “f”, “g” e “h” elencadas no Despacho desta PGM de fls. 135/136, quais sejam:

212

- a) Justificar a necessidade de uma Comissão Técnica para análise da habilitação, uma vez que se trata de objeto aparentemente comum, e documentos de habilitação padronizados, como assim exige o credenciamento;
- b) Acaso seja verificada a desnecessidade da citada comissão técnica, o edital deverá ser retificado neste ponto;
- c) Acaso seja mantida a citada Comissão e justificada a sua necessidade, deverá ser anexada aos autos a Portaria/Decreto de instituição da citada Comissão Técnica.

**Por fim, há também a necessidade de retificação do subitem II do item 7.3.1. do Edital (fl.178) que faz referência a subitens inexistentes.**

Noutro giro, quanto aos documentos essenciais à contratação direta por inexigibilidade, previstos no art. 72 da Lei 14.133/21, verifica-se que constam nos autos o documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesa, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, autorização da autoridade competente, e nota de reserva aprovada.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando os documentos acostados aos autos, opino pela aprovação do Edital de Credenciamento, **desde que sejam atendidas as CONDICIONANTES expostas neste parecer em sua totalidade, quais sejam:**

- a) A Administração deve estabelecer no Edital se será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto, conforme determina o inciso V do parágrafo único do art. 79 da Lei 14133/21;
- b) Justificar a necessidade de uma Comissão Técnica para análise da habilitação, uma vez que se trata de objeto aparentemente comum, e documentos de habilitação padronizados, como assim exige o credenciamento;
- c) Acaso seja verificada a desnecessidade da citada comissão técnica, o edital deverá ser retificado neste ponto;



- d) Acaso seja mantida a citada Comissão e justificada a sua necessidade, deverá ser anexada aos autos a Portaria/Decreto de instituição da citada Comissão Técnica;
- e) retificação do subitem II do item 7.3.1. do Edital (fl.178) que faz referência a subitens inexistentes.

É o parecer. SMJ.

Lauro de Freitas (BA), 15 de setembro de 2025.

**LEANDRO SANTANA**

Subprocurador Geral do Município

Matrícula nº 45484

Subprocuradoria Geral - II



---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 05435/2025**

**ASSUNTO:** Análise de Edital – Credenciamento. Chamada Pública. Possibilidade condicionada.

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ.

**DESPACHO**

Acolho o Parecer Jurídico de fls. 207-214 e determino o regular andamento do feito.  
Encaminhem-se os autos à unidade competente para as providências necessárias

Lauro de Freitas, Bahia, 15 de setembro de 2025.

  
Jarbas Magalhães

Procurador Geral do Município